

**EXTRACTO DA ACTA DO REGISTO**  
-----  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE UEMOA**  
-----  
**AUDIÇÃO PÚBLICA DE 12 DE JANEIRO DE 2005**

**Acórdão n.º 02/05**

**Caso**

**Composição:**

Yves D. YEHOUESSI, Presidente  
Paulette B. EZOUEHU, juíza-relatora  
Sr. Mouhamadou NGOM, Juiz  
Malet DIAKITE, Primeiro Advogado-Geral  
Raphaël P. OUATTARA, Secretário

O Groupement de Développement Economique d'Intervention et de Réalisation des Investissements GDEIRI-SA sis à la place Naba Koom Ouagadougou, 01 BP 4402, représenté par son Administrateur Monsieur Mamadou SANFO, ayant pour conseil Maître SERE/SANFO Ramata, Avocat à la Cour - 05 B.P. 6098 OUAGADOUGOU 05

por um lado ;

**Pedido de apreciação da legalidade**

E

A Comissão da União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA), com sede em Ouagadougou, 01 B.P. 543, representada pelo seu representante legal, Soumaïla CISSE, o seu Presidente, representado por Eugène KPOTA, assistido por Harouna SAWADOGO, Avocat à la Cour - 01 B.P. 4091 Ouagadougou 01

por outro lado ;

**L A C O U R**

**TENDO EM CONTA** o pedido datado de 13 de outubro de 2003, apresentado em nome do Groupement Economique d'Intervention et de Réalisation des Investissements (GDEIRI/SA) pelo advogado SERE/SANFO Ramata, Avocat à la Cour, pedido registado na Secretaria do Tribunal de Justiça no mesmo dia com o número 05/03;

**TENDO EM CONTA** a correspondência n.o 3783/PC/CJ, de 11 de agosto de 2003, do Presidente da Comissão da UEMOA

**TENDO EM CONTA** a carta de 22 de dezembro de 2003 que nomeia Eugène KPOTA agente da Comissão da UEMOA no processo ;

**TENDO EM CONTA** a carta de 22 de dezembro de 2003 que nomeia Harouna SAWADOGO para representar Eugène KPOTA perante o Tribunal;

**TENDO EM CONTA** a declaração de defesa da Comissão da UEMOA de 9 de fevereiro de 2004;

**TENDO EM CONTA** a resposta do requerente de 13 de abril de 2004;

**TENDO EM CONTA** a réplica da recorrida datada de 29 de abril de 2004 ;

**TENDO EM CONTA** a réplica do recorrente de 25 de junho de 2004 ;

**TENDO EM CONTA** os outros documentos apresentados e anexados ao processo;

**TENDO EM CONTA** o Tratado da UEMOA, nomeadamente o artigo 38;

**TENDO EM CONTA** o Protocolo Adicional I relativo aos órgãos de controlo da UEMOA, nomeadamente os artigos 1º, 8º, 9º e 10º ;

**TENDO EM CONTA** o Ato Adicional n.º 10/96, de 10 de maio de 1996, relativo aos Estatutos do Tribunal de Justiça da UEMOA

**TENDO EM CONTA** o Regulamento n.º 01/96/CM, de 5 de julho de 1996, relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA

**SIM** Paulette BADJO EZOUERU, juíza-relatora, no seu relatório ;

**SIM** Maître SERE/SANFO Ramata Advogada do GDEIRI/SA, nas suas observações orais;

**SIM** Issa SAMA, em substituição de Harouna SAWADOGO, advogado da Comissão, nas suas observações orais;

**SIM** Malet DIAKITE, primeiro advogado-geral, nas suas conclusões ;

Tendo deliberado em conformidade com o direito comunitário :

**Considerando que**, por petição de 13 de outubro de 2003, registada no mesmo dia na Secretaria do Tribunal de Justiça da UEMOA com o número 05/03, o Groupement de Développement Economique d'Intervention et de Réalisation des Investissements (GDEIRI/SA), através do seu advogado Me SERE/SANFO Ramata, Avocat à la Cour de Ouagadougou, Burkina Faso, interpôs um recurso de fiscalização da legalidade da Decisão n.o 3783/PC/CJ, de 11 de agosto de 2003, em q u e pede, por um lado, a anulação desta decisão pela qual a Comissão se absteve de intervir no litígio entre a GDEIRI/SA e o Estado do Níger e, por outro, que a Comissão ordene ao Estado do Níger que cumpra as suas obrigações contratuais;

## **I. FACTOS E PROCEDIMENTO**

**Considerando que** os factos e argumentos apresentados pelas partes durante o procedimento escrito podem ser resumidos da seguinte forma:

O Groupement de Développement Economique d'Intervention et de Réalisation des Investissements (GDEIRI/SA), representado pelo seu Diretor, El Hadj Mamadou SANFO e o seu Conselheiro, Maître Mamadou SAWADOGO, por um lado, e o Governo da República do Níger, por outro, representado pelo seu Ministro das Finanças e do Planeamento, Almoustapha SOUMAILA, e o Conselheiro do Estado do Níger, Maître Marc le BIHAN, assinaram respetivamente :

- em 19 de maio de 1995, um acordo de financiamento e construção de cinco mil e quinhentas (5500) habitações sociais para a República do Níger;
- em 22 de junho de 1997, um memorando de acordo para o fornecimento de 2 500 toneladas métricas de arroz ao Estado do Níger.

A GDEIRI/SA explica que, desde a assinatura destes dois acordos, todas as tentativas de abordar a Administração da República do Níger foram em vão e que as mais altas autoridades do Níger, o Presidente da República, o Primeiro-Ministro e o Ministro das Finanças e do Planeamento da República do Níger, não conseguiram chegar a um

acordo.

do Níger, até à data não se dignaram a responder às várias cartas que lhes foram enviadas.

Em 27 de junho de 2003, por carta n.º MS/SAT/001/U.BF/03, o Presidente da Comissão da UEMOA apresentou uma queixa com o o b j e t i v o d e , por um lado, marcar uma reunião entre as partes contratantes em dificuldade devido ao silêncio do Estado do Níger, a fim de que este último rompa o seu silêncio e aplique os dois acordos que os vinculam e, por outro lado, caso o Estado do Níger não cumpra estes acordos, poder, por intermédio do Presidente da Comissão, apresentar as suas reclamações nos seguintes termos

**a) Acordo de 19 de maio de 1995, pagamento de :**

- 5% do montante total da convenção para cobrir os custos de conceção e de arquitetura;
- 25% do montante da Convenção assinada em 19 de maio de 1995, definido como o lucro que a GDEIRI/SA tinha direito a esperar se a Convenção fosse aplicada;
- 17,5% de perda de desenvolvimento comercial sobre o montante total do Acordo, desde a data de assinatura até à data de resolução do litígio;
- 12% de juros de mora sobre :
  - 1) os benefícios esperados do Acordo ;
  - 2) danos no desenvolvimento do negócio desde a data de assinatura do Acordo até à data de resolução do litígio;

**b) Em 22 de junho de 1997, a GDEIRI/SA assinou um memorando de entendimento em que reclamava o pagamento do saldo das vendas e a aplicação de 17,5% a título de indemnização por perda de valor no desenvolvimento da atividade;**

sobre o saldo em dívida e os seus danos de desenvolvimento comercial, a aplicação de 12% de juros de mora a partir da data de assinatura do Memorando de Entendimento até à data de resolução do litígio.

O queixoso refere que a sua queixa de 27 de junho de 2003 se baseia nas seguintes disposições legais: artigos 3º, 4º, 7º, 64º 76º, 79º, 83º 88º, 92, 93, 96, 97, 99 e 100 do Tratado da UEMOA.

Acrescentou que, apesar das disposições acima referidas, tinha recebido, em 11 de agosto de 2003, uma resposta do Presidente da Comissão, através da carta n.º 3783/PC/CJ, declinando a sua competência para o processo.

Segundo o GDEIRI/SA, o Presidente deveria ter adotado as medidas necessárias para que o Estado do Níger respeitasse as regras comunitárias, uma vez que, apesar de ter assinado dois acordos, o Níger ainda não tomou qualquer medida para os respeitar.

Segundo o GDEIRI/SA, esta atitude do Estado do Níger constitui uma violação do direito comunitário, razão pela qual pede a anulação da decisão impugnada, que considera ilegal.

A petição foi notificada ao presidente da Comissão da UEMOA por carta do secretário do Tribunal de Justiça de 8 de dezembro de 2003.

Por carta de 22 de dezembro de 2003, o presidente da Comissão informou o Tribunal da nomeação do seu agente na pessoa de Eugène KPOTA, consultor jurídico da Comissão.

Por carta de 26 de dezembro de 2003, Harouna SAWADOGO informou o Tribunal da sua nomeação para defender os interesses da Comissão.

## **II. OBSERVAÇÕES DAS PARTES**

O GDEIRI/SA conclui pedindo que o Tribunal se digne

### **\* sob a forma**

- declarar o seu recurso de anulação admissível por ter sido interposto dentro dos prazos legais;

**\* na parte de trás**

- declarar procedente o recurso de anulação da Decisão n.º 3783/PC/CJ da Comissão da UEMOA;
- anular pura e simplesmente a decisão adoptada em 11 de agosto de 2003;
- declarar que o litígio é abrangido pelo âmbito de aplicação do direito comunitário e, por conseguinte, pela competência da Comissão;
- ordenar à Comissão que ordene ao Estado do Níger, Alta Parte Contratante da União, que respeite as disposições do Tratado e dos seus textos posteriores;
- convidam o Estado do Níger a prosseguir a execução do contrato que o vincula ao GDEIRI/SA;
- Caso contrário, convidar o Estado do Níger a rescindir o contrato que o vincula ao GDEIRI/SA, com todas as consequências financeiras indicadas na carta n.º MS/SAT/001/U.BF/03, de 27 de julho de 2003, páginas 4 e 5, sob o título "reivindicações e pedidos", dirigida ao Presidente da Comissão da UEMOA;

A Comissão conclui pedindo que o Tribunal se digne:

**\* No**

**processo**

**principal**

Declarar o recurso interposto pelo GDEIRI/SA inadmissível devido à natureza do ato impugnado;

**em alternativa**

declarar o referido recurso inadmissível com fundamento na execução hipotecária;

**\* A título subsidiário**

rejeitar o pedido do GDEIRI/SA por não ter fundamento.

### **III. FUNDAMENTOS E ARGUMENTOS DAS PARTES**

#### **A. Admissibilidade do recurso**

##### a) Fundamentos e argumentos da Comissão

Por nota de 9 de fevereiro de 2004, a Comissão alegou que o presente recurso era um recurso de apreciação da legalidade regido pelo artigo 8.º do Protocolo Adicional I e pelo artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento de Processo.

Sustenta que este recurso se baseia em princípios relativos ao estatuto dos recorrentes, à natureza do ato impugnado e a critérios relativos aos meios e aos prazos.

No caso em apreço, observa, em primeiro lugar, que a Decisão n.º 3783/PC/CJ, de 11 de agosto de 2003, não pode ser contestada porque não produz efeitos jurídicos, ou seja, não altera a ordem jurídica existente.

Em seguida, a recorrente salienta que o recurso de anulação do GDEIRI/SA continua a ser inadmissível por prescrição, uma vez que foi interposto em 13 de outubro de 2003, ou seja, mais de dois meses após a notificação da decisão em 11 de agosto de 2003.

A este respeito, a Comissão recorda que, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Protocolo Adicional I relativo às instâncias de controlo da UEMOA, os recursos devem ser interpostos no prazo de dois (2) meses a contar da publicação do ato, da sua notificação ao recorrente ou, na sua falta, do dia em que o recorrente dele teve conhecimento.

##### b) Fundamentos e argumentos da recorrente

Na sua resposta de 13 de abril de 2004, o Maître SERE/SANFO Ramata, em nome do recorrente, indicou que o recurso era admissível até 13 de outubro de 2003, dado que o último dia do prazo, 12 de outubro, era domingo.

Explica que, nos termos do disposto no artigo 69.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, quando o prazo termina num sábado, domingo ou dia feriado, o termo do prazo é adiado para o final do dia útil seguinte.

Considerou que, no caso em apreço, como o prazo tinha expirado no sábado, 11 de outubro de 2003, o recorrente tinha o direito de apresentar o seu recurso no dia útil seguinte, ou seja, 13 de outubro.

No que diz respeito ao segundo fundamento de inadmissibilidade relativo à natureza do ato impugnado, o recorrente sustenta que a carta n.º 3783/PC/CJ, de 11 de agosto de 2003, da Comissão da UEMOA é um ato suscetível de ser impugnado por recurso de anulação por ser lesivo dos seus interesses, tendo a Comissão, segundo ele, o poder de intervir no litígio entre ele e o Estado do Níger.

Considera que as disposições do artigo 18.º do acordo entre a GDEIRI/SA e o Estado do Níger não justificam suficientemente a recusa da Comissão de interferir num litígio entre dois sujeitos de direito da União em domínios em que a União tem competência exclusiva para intervir e em que a Comissão tem poderes de decisão.

## **B. Antecedentes**

### a) Fundamentos e argumentos da recorrente

A recorrente alega que a decisão da Comissão é ilegal na medida em que viola várias disposições do Tratado relativas aos direitos fundamentais, à política económica comum, à livre circulação e à concorrência.

Na sua opinião, a Comissão deveria ter tomado medidas para que o Estado do Níger respeitasse as disposições do Tratado que tinha violado.

No que diz respeito ao princípio da livre concorrência, a recorrente invoca as disposições do artigo 88.º, alínea b), do Tratado para afirmar que o Estado do Níger, devido ao seu comportamento caracterizado por um silêncio injustificado, está a exercer uma posição dominante.

O GDEIRI/SA considera que o Estado do Níger tem indiscutivelmente um papel de liderança na implementação e execução do acordo entre ambos, uma vez que o Estado do Níger é a única entidade jurídica de direito público autorizada a empreender e promover um projeto deste tipo.

um vasto programa de alojamento e definir neste programa as necessidades de alojamento das forças armadas do Níger (artigo 3.º do acordo).

b) Fundamentos e argumentos da Comissão

A Comissão regista que o recorrente não apresentou quaisquer argumentos jurídicos para fundamentar o seu recurso.

Acrescenta que, em análise, nenhuma exceção de ilegalidade, seja ela externa (incompetência do órgão que tomou a decisão impugnada, vícios formais que viciaram a decisão impugnada) ou interna (desvio de poder, violação do Tratado e dos actos adoptados para a sua execução), pode ser validamente invocada.

Afirma igualmente que a exceção de abuso de posição dominante é inoperante e que este conceito não corresponde de modo algum aos critérios definidos pelo artigo 88.o do Tratado da UEMOA e pelos Regulamentos n.os 02 e 03/2002/CM/UEMOA, de 23 de maio de 2003.

Por último, considera que a solução do litígio reside no artigo 18º da convenção de financiamento e de construção de 5500 habitações sociais, que estipula que *"qualquer litígio relativo à execução ou à interpretação da presente convenção deve ser resolvido por via amigável. Na falta de uma solução amigável, o litígio será definitivamente resolvido por arbitragem da Câmara de Comércio Internacional"*.

**Considerando que** na audição de 15 de dezembro de 2004, as partes desenvolveram os argumentos expostos durante o procedimento escrito;

Considerando que o primeiro advogado-geral apresentou as suas conclusões na mesma sessão;

**Em direito**

**Considerando que** o Tribunal de Justiça deve pronunciar-se, em primeiro lugar, sobre a sua competência para conhecer do presente processo e, em seguida, sobre a admissibilidade da ação, antes de examinar a admissibilidade dos fundamentos das partes quanto ao mérito da causa;

**Considerando que** a competência do Tribunal, no caso de um recurso de anulação de um ato da Comissão, está consagrada no artigo 8.º do Protocolo Adicional n.º I relativo aos órgãos de controlo da UEMOA e no n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento n.º 01/96/CM relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA;

### **Admissibilidade**

**Considerando que** a Comissão sustenta que a sua decisão não pode ser contestada porque não produz efeitos jurídicos na ordem jurídica comunitária ;

**Considerando que** resulta dos documentos apresentados que o GDEIRI/SA interpôs um recurso para apreciação da legalidade da correspondência da Comissão que indeferiu o seu pedido de intervenção no litígio que o opõe ao Estado do Níger;

**Que** a resposta da Comissão a esta correspondência foi definitiva mas insatisfatória para o GDEIRI/SA;

**Considerando que**, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, "os actos comunitários vinculativos: regulamentos, diretivas e decisões individuais tomadas pelo Conselho e pela Comissão, são susceptíveis de recurso de apreciação da legalidade. Qualquer pessoa singular ou colectiva pode interpor recurso contra qualquer ato de um órgão da União que lhe cause prejuízo...".

**Considerando que** resulta claramente do pedido do GDEIRI/SA que o ato da Comissão o prejudica;

Tendo em conta o que precede, a ação do GDEIRI/SA baseada na ilegalidade de um ato comunitário é admissível;

Por conseguinte, a objeção levantada pela Comissão deve ser rejeitada;

**Considerando que** a Comissão sustenta ainda que a recorrente está impedida de interpor um recurso interposto mais de dois meses após a notificação da medida impugnada;

Para o efeito, importa recordar as disposições dos artigos 15.o,n.o 2, e 69.o,n.o 1, alínea a), e n.o 2, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça:

Artigo 15.º, n.º 2: "O pedido de controlo da legalidade deve ser apresentado no prazo de dois (2) meses a contar da publicação do ato, da sua notificação ao requerente ou, na sua falta, do dia em que o requerente dele teve conhecimento".

Artigo 69

Alínea a) do n.º 1: "Se um prazo expresso em dias, semanas, meses ou anos for contado a partir do momento em que um facto ocorre ou um ato é praticado, o dia durante o qual o facto ocorre ou o ato é praticado não é contado como parte desse prazo";

Nº 2: "Se o prazo terminar num sábado, domingo ou feriado, a data de expiração é adiada para o final do dia útil seguinte.

**Considerando**, neste caso, que a correspondência do Presidente da Comissão de 11 de agosto de 2003 foi notificada no mesmo dia ao GDEIRI/SA ;

Uma vez que o prazo de dois meses terminou no domingo, 12 de outubro de 2003, o GDEIRI/SA podia validamente recorrer ao Tribunal de Justiça em 13 de outubro de 2003, no dia útil seguinte;

**Que** o recurso é, por conseguinte, admissível por ter sido interposto dentro dos prazos legais;

**Na parte de trás**

**Considerando que** o GDEIRI/SA pede a anulação da decisão da Comissão pelo facto de esta violar certas disposições do Tratado relativas aos direitos fundamentais do Homem, à política comercial da União e à concorrência;

**Considerando que** o recorrente alega que as queixas apresentadas contra o Estado do Níger constituem violações do Tratado da União Europeia, tal como previsto no artigo 88º e seguintes e relativamente às quais o artigo 90º do Tratado confere poderes de decisão à Comissão;

Sustenta que o Estado do Níger utilizou a sua posição dominante nas suas relações contratuais com a GDEIRI/SA, comprometendo assim os interesses desta última;

**Considerando que** o direito comunitário da concorrência, tal como consagrado nos artigos 88º e seguintes do Tratado, se aplica às empresas ;

**Considerando que** este conceito é enunciado no Anexo 1 do Regulamento n.º 03/2002/CM/UEMOA relativo aos procedimentos aplicáveis aos cartéis e aos abusos de posição dominante na UEMOA, que define empresa como "uma organização unitária de elementos pessoais,... que exerce uma atividade económica, mediante remuneração, de forma duradoura, independentemente do seu estatuto jurídico, público ou privado... e que goza de autonomia de decisão";

**Assim**, na aceção das regras de concorrência da UE, "as empresas podem ser pessoas singulares... ou entidades jurídicas que não assumam a forma de sociedade";

**Considerando**, neste sentido, que a capacidade do Estado do Níger enquanto empresa na sua relação contratual com a GDEIRI/SA não é discutível;

**Considerando que** o recorrente denuncia o abuso de posição dominante por parte do Estado do Níger em relação ao direito comunitário da concorrência, sem fazer prova disso;

Remetendo para o anexo 1 supracitado, a noção de posição dominante, cujo abuso é sancionado pelo Tratado (artigo 88.º), é definida como a situação em que uma empresa tem capacidade, no mercado relevante, para evitar uma concorrência efectiva, para se libertar das limitações do mercado, desempenhando nele um papel de liderança;

**Considerando que**, no caso em apreço, o recorrente parece confundir o conceito de autoridade pública constituída pelo Estado do Níger com o de posição dominante nos termos do direito comunitário da concorrência;

De qualquer modo, só o abuso de posição dominante é punível pelo direito comunitário;

**Considerando que** o comportamento denunciado pela GDEIRI/SA na sua relação contratual com o Estado do Níger não constitui "práticas unilaterais de empresas em posição dominante" sobre as quais a Comissão tem poderes de controlo;

Por conseguinte, o pedido do requerente deve ser declarado infundado;

**Considerando** ainda que o recorrente pede ao Tribunal que ordene à Comissão que obrigue o Estado do Níger a respeitar os seus compromissos contratuais;

**Considerando que** é consensual que as obrigações das partes no presente processo são abrangidas por dois acordos assinados em 19 de maio de 1995 e 22 de junho de 1997, respetivamente;

O artigo 17º do acordo de 19 de maio de 1995 prevê que "o presente contrato é regido pelo direito nigerino", enquanto o artigo 18º do mesmo acordo prevê que "qualquer litígio relativo à execução ou à interpretação do presente acordo deve ser resolvido por via amigável. Na falta de resolução amigável, o litígio será definitivamente resolvido por arbitragem pela Câmara de Comércio Internacional de Paris. Os árbitros decidirão como amiables compositeurs e em conformidade com os princípios gerais do direito internacional em matéria de comércio internacional. A arbitragem terá lugar em Paris, França;

**Considerando**, por conseguinte, **que** o contrato prevê uma cláusula compromissória que vincula não só as partes, mas também o Tribunal e a Comissão no que respeita à livre expressão da vontade das partes;

**Tendo em conta o** que precede, deve dizer-se que a Comissão declinou corretamente a sua competência para conhecer do litígio entre o GDEIRI/SA e o Estado do Níger;

**Considerando que**, de qualquer modo, não é da competência da Comissão intervir num domínio não abrangido pelo direito comunitário da UEMOA;

Por conseguinte, as alegações do GDEIRI/SA devem ser rejeitadas por serem infundadas;

### **Custos**

**Considerando que** o recorrente foi vencido por estes motivos ;

Nos termos do artigo 60.o do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, a parte vencida é condenada nas despesas;

A GDEIRI/SA deve, por conseguinte, ser condenada nas despesas.

### **POR ESTAS RAZÕES**

O Tribunal de Justiça, reunido em audiência pública, ouvidas todas as partes, no âmbito de um processo de apreciação da legalidade :

- O recurso interposto pelo GDEIRI/SA é julgado admissível quanto à forma;
- Basicamente, declaro-a infundada;
- É negado provimento a todos os pedidos do GDEIRI/SA;
- A recorrente é condenada nas despesas.

Entregue em audiência pública no dia, mês e ano acima indicados.

E assinada pelo Presidente e pelo Escrivão,

Para uma cópia autenticada Ouagadougou, 25 de janeiro de 2005

**Raphaël P. OUATTARA**